



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.965 - RN (2017/0005734-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113
AGRAVADO : HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANDA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN013426

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ACERCA DA FORMAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ao cotejar as bases do acórdão com o arrazoadado especial, constata-se que os argumentos da entidade previdenciária acerca da alegada legalidade no reajuste dos benefícios estão dissociados dos fundamentos do aresto que pretendeu combater, quais sejam, (1) a previsão regulamentar de que os benefícios pagos são reajustados de acordo com o IPCA, independentemente do reajuste concedido pelo INSS, bem como (2) ter havido contribuição para percebimento do benefício em determinado valor, independente da previdência oficial.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Para confrontar a conclusão do acórdão, de que houve a contribuição para percebimento do benefício em determinado valor, com a alegação recursal de que não foi observada a devida relação entre a fonte de custeio e o benefício, seria necessário revolver o acervo probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. A inexistência de similaridade fática entre os acórdãos confrontados inviabiliza o exame do recurso especial interposto com base na alínea c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o reajuste levado a efeito estava em desacordo com as disposições estatutárias. Lado outro, nos arestos paradigmas, verificando as cortes julgadoras haver previsão estatutária de paridade entre ativos e inativos, no sentido de que o valor do benefício complementar será a diferença entre o salário de benefício dos trabalhadores da ativa e o montante pago ao aposentado pelo INSS, determinaram que as regras gerais do pacto fossem obedecidas. Está claro, portanto, que são situações concretas absolutamente distintas.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.965 - RN (2017/0005734-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113
AGRAVADO : HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANDA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN013426

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS (ASSISTIDO) ajuizou ação contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE), objetivando a revisão da suplementação de aposentadoria. Na oportunidade, alegou, em síntese, que em junho de 2006 houve novo pacto, quando abriu mão da paridade com os empregados da ativa. Disse que, a partir de então, os aumentos de sua suplementação passaram a ser reajustados de acordo com o IPCA, não remanescendo qualquer vínculo entre o que recebe da PETROS e o que recebe do INSS. Asseverou ter havido aplicação de índices incorretos na sua suplementação de aposentadoria, a qual teve decréscimos, em virtude de irregular vinculação desta aos aumentos de benefício concedidos pelo INSS.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar a ENTIDADE a pagar a diferença do valor original da suplementação de aposentadoria paga a menor ao ASSISTIDO, respeitada a prescrição quinquenal, perdurando os reflexos da sentença para as parcelas atuais (e-STJ, fls. 108/112).

A ENTIDADE manejou apelação, que foi desprovida, em decisão unipessoal (e-STJ, fls. 159/167), posteriormente referendada pela Corte potiguar em aresto assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SENTENÇA APELADA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU FUNDAMENTO JURÍDICO QUE MODIFIQUE POSICIONAMENTO JURISDICIONAL ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. *Inexistentes razões de fato e de direito bastantes para que seja modificada a decisão agravada, deve, nessa oportunidade, ser ratificado o pronunciamento jurisdicional monocrático, por todos os seus fundamentos.*

2. *Precedentes desta Corte (AC 2014.001087-7, Rei. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 06/05/2014) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1244866/RS, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013; EDcl no AREsp 87.197/RS, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2013, DJe de 24/04/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 131.277/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013).*

3. *Agravo conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 262/263).*

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 305/313).

A ENTIDADE, então, apresentou apelo nobre calcado nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando violação dos arts. 17 e 21, § 1º, ambos da LC nº 109/01, e 104 do CC/02. Sustentou que, *em se tratando de Previdência Privada, mister a observância da relação entre o custeio e o respectivo benefício, ou seja, não se pode cogitar o recebimento de uma vantagem sem a respectiva contraprestação, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro-atuarial do plano de previdência* (e-STJ, fl. 327). Argumentou que o art. 17 da LC nº 109/01 estabelece a possibilidade de alteração no regulamento, e que *a majoração da alíquota contributiva é legítima, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial* (e-STJ, fl. 327). Alegou também que o atual art. 21 da LC nº 109/01 *permite a alteração das contribuições a fim de equacionar as contas do plano de previdência* (e-STJ, fl. 328). Aduziu ser válido o negócio jurídico firmado entre ENTIDADE e ASSISTIDO. Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial, afirmando que o STJ entende não ser ilegal e redução da complementação da aposentadoria, quando calculado com base na diferença da remuneração recebida em atividade e o valor recebido do INSS, se houver majoração do benefício oficial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 376/380).

O juízo de admissibilidade foi positivo na origem (e-STJ, fl. 383).

Em decisão de minha lavra, o apelo nobre não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA NJ 283 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ACERCA DA FORMAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 398)

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 407/426), a ENTIDADE alegou, em síntese, não serem aplicáveis as Súmulas nºs 7 do STJ e 283 do STF. Disse que a controvérsia é eminentemente de direito e que é suficiente que se atenha às bases fáticas estabelecidas pelo próprio acórdão. Afirmou que o art. 104 do CC/02 estabelece a estrita obediência à fórmula consignada no regulamento para cálculo do benefício, porquanto *a suplementação consiste na diferença entre o benefício concedido pelo INSS e o que efetivamente recebia o participante em atividade* (e-STJ, fl. 410). Asseverou que, após a majoração do benefício oficial, equacionou as contas, em absoluta observância às contribuições realizadas e ao regulamento, para evitar a concessão de benefício suplementar superior àquele que deveria ser pago ao ASSISTIDO. Sustentou que se discute a suficiência dos valores pagos ao fundo para fazer frente ao benefício deferido nessa ação. Disse ter impugnado todos os fundamentos do aresto recorrido e que vigora no STJ o entendimento acerca da necessidade de prévio custeio para a formação das reservas dos planos de benefícios complementares. Afirmou ser notório o dissídio jurisprudencial alegado e que ambos os paradigmas acostados amoldam-se perfeitamente ao caso em análise.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.965 - RN (2017/0005734-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113
AGRAVADO : HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANDA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN013426

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ACERCA DA FORMAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ao cotejar as bases do acórdão com o arrazoadado especial, constata-se que os argumentos da entidade previdenciária acerca da alegada legalidade no reajuste dos benefícios estão dissociados dos fundamentos do aresto que pretendeu combater, quais sejam, (1) a previsão regulamentar de que os benefícios pagos são reajustados de acordo com o IPCA, independentemente do reajuste concedido pelo INSS, bem como (2) ter havido contribuição para percebimento do benefício em determinado valor, independente da previdência oficial.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Para confrontar a conclusão do acórdão, de que houve a contribuição para percebimento do benefício em determinado valor, com a alegação recursal de que não foi observada a devida relação entre a fonte de custeio e o benefício, seria necessário revolver o acervo probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

5. A inexistência de similaridade fática entre os acórdãos confrontados inviabiliza o exame do recurso especial interposto com base na alínea c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do permissivo constitucional.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o reajuste levado a efeito estava em desacordo com as disposições estatutárias. Lado outro, nos arestos paradigmas, verificando as cortes julgadoras haver previsão estatutária de paridade entre ativos e inativos, no sentido de que o valor do benefício complementar será a diferença entre o salário de benefício dos trabalhadores da ativa e o montante pago ao aposentado pelo INSS, determinaram que as regras gerais do pacto fossem obedecidas. Está claro, portanto, que são situações concretas absolutamente distintas.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.965 - RN (2017/0005734-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113
AGRAVADO : HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANDA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN013426

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS (ASSISTIDO) ajuizou ação contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (ENTIDADE), objetivando a revisão da suplementação de aposentadoria. Na oportunidade, alegou, em síntese, que em junho de 2006 houve novo pacto, quando abriu mão da paridade com os empregados da ativa. Disse que, a partir de então, os aumentos de sua suplementação passaram a ser reajustados de acordo com o IPCA, não remanescendo qualquer vínculo entre o que recebe da PETROS e o que recebe do INSS. Asseverou ter havido aplicação de índices incorretos na sua suplementação de aposentadoria, a qual teve decréscimos, em virtude de irregular vinculação desta mesma aos aumentos de benefício concedidos pelo INSS.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e a ENTIDADE manejou apelação, que foi desprovida pela Corte potiguar (e-STJ, fls. 262/263).

A ENTIDADE apresentou apelo nobre calcado nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando violação dos arts. 17 e 21, § 1º, ambos da LC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109/01, e 104 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial.

Em decisão de minha lavra, o apelo nobre não foi provido (e-STJ, fl. 398)

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto do *decisum* unipessoal.

(1) Da incidência das Súmulas nºs 7º do STJ e 283 do STF

Na hipótese dos autos, a Corte de base, ao manter a sentença, fundamentou suas conclusões nos seguintes termos:

*8. Com relação ao mérito propriamente dito, consta na decisão agravada que **a regulamentação acerca do reajuste dos benefícios do apelado está prevista no Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás (fl. 21-v), que assim dispõe:***

(...)

9. Conforme se observa da leitura de tais dispositivos, os benefícios pagos pela PETROS são reajustados de acordo com o IPCA, independentemente do reajuste concedido pelo INSS.

10. Em outras palavras, o assistido tem o direito de perceber seu benefício de previdência privada de forma completamente desvinculada do montante pago pela Previdência Social. Com efeito, não há qualquer previsão de complementação de um quantum pelo outro.

11. Assim, a diminuição do valor pago pela PETROS ao autor/apelado/agravado em virtude do aumento do valor da aposentadoria do INSS é flagrantemente ilegal, mormente considerando que **houve a contribuição para recebimento do benefício em determinado valor, independente da Previdência Oficial**, além do desvirtuamento da própria finalidade da previdência complementar, consistente na majoração dos proventos percebidos pelo assistido.

Outrossim, não foi apresentado pelo agravante qualquer fato ou fundamento jurídico novo, a ensejar que seja prolatada decisão em sentido diverso do já pronunciado (e-STJ, fls. 268/270 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, entendeu o Tribunal de piso que, nos termos do **Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás, os benefícios pagos pela PETROS são reajustados de acordo com o IPCA, independentemente do reajuste concedido pelo INSS.** Consignou ainda que **houve a contribuição para percebimento do benefício em determinado valor, independente da previdência oficial.** Com essas razões, manteve a sentença de procedência dos pedidos.

Lado outro, a ENTIDADE desenvolve tese recursal de que não foi observada a devida relação entre a fonte de custeio e o benefício. Argumentou, outrossim, ser possível a alteração no regulamento, e que *a majoração da alíquota contributiva é legítima, para fins de preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial* (e-STJ, fl. 327).

Desse modo, cotejando as bases do acórdão com o arrazoadado especial, constata-se que os argumentos da ENTIDADE acerca da alegada legalidade no reajuste dos benefícios estão dissociados dos fundamentos que sustentam o aresto que pretendeu combater. É o caso de aplicação da Súmula nº 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Além disso, para confrontar a conclusão do acórdão, de que **houve a contribuição para percebimento do benefício em determinado valor**, com a alegação recursal de que não foi observada a devida relação entre a fonte de custeio e o benefício, seria necessário revolver o acervo probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

(2) Da não comprovação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a ENTIDADE não cumpriu essa tarefa, evidenciando-se a inexistência de similaridade fática entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos confrontados. Isso porque, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que o **reajuste levado a efeito estava em desacordo com as disposições estatutárias**. Lado outro, o aresto paradigma, verificando **haver previsão estatutária de paridade entre ativos e inativos, no sentido de que o valor do benefício complementar será a diferença entre o salário de benefício dos trabalhadores da ativa e o montante pago ao aposentado pelo INSS**, determinou que as regras gerais do pacto fossem obedecidas. Está claro, portanto, que são situações concretas absolutamente distintas.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXAME DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 896.592/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/9/2016 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PREVISTA NO NOVEL CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. LANÇAMENTO DE "VISTO" PELO JULGADOR. NÃO VINCULAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

[...]

4. Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os acórdãos confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 181.017/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 25/8/2016 - sem destaque no original)

Por todos esses motivos, de fato, deve permanecer íntegro o aresto atacado.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a ENTIDADE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0005734-4

AgInt no
REsp 1.647.965 / RN

Números Origem: 01306294720118200001 1306294720118200001 20150104108 20150104108000100
20150104108000101 20150104108000200

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113
RECORRIDO : HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANDA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN013426

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - RN000517A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RIKLEITON ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO(S) - RN013113
AGRAVADO : HELIO CUNEGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : AMANDA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN013426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.